



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.782 - SP (2018/0145239-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : TEREZINHA MARIA DAS DORES GOBBO
AGRAVANTE : JOAO LOPES GAMES
AGRAVANTE : REINALDO ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE : ALVARO RODRIGUES
AGRAVANTE : WALDEMAR SAMOGIN
AGRAVANTE : SILVIO PORTILHO DE PAIVA
AGRAVANTE : MILTON DA SILVA
AGRAVANTE : ANGELO CARRUBA
AGRAVANTE : CARLOS LINO
AGRAVANTE : HELIO SANTOS SANTANA
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E OUTRO(S) - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NATHALIA MARIA PONTES FARINA E OUTRO(S) - SP335564

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECÁLCULO DE QUINQUÊNIOS E SEXTA-PARTE CONCEDIDOS EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DA ALUDIDA VERBA NO QUINQUÊNIO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO DO WRIT. NECESSÁRIO AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

I - O presente feito decorre de ação de cobrança objetivando o recebimento de parcelas pretéritas à impetração do mandado de segurança coletivo, na qual determinou o recálculo dos quinquênios e sexta-parte, sobre os vencimentos permanentes. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a sentença foi mantida.

II - O STJ possui jurisprudência consolidada de que é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença em Mandado de Segurança Coletivo para o ajuizamento da ação de cobrança pretendendo o recebimento de parcelas pretéritas. A propósito: REsp n. 1.709.004/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017 e AgInt nos EDcl no AREsp n. 664.677/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, primeira turma, DJe 6/2/2017.

III - Além disso, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, verificando se houve ou não o trânsito em julgado da ação coletiva, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos, vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 desta Corte.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.782 - SP (2018/0145239-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O presente feito decorre de ação de cobrança ajuizada por Terezinha Maria das Dores Gobbo e outros em desfavor da São Paulo Previdência – SPPREV e da Fazenda do Estado de São Paulo – FESP objetivando o recebimento de parcelas pretéritas à impetração do mandado de segurança coletivo, na qual determinou o recálculo dos quinquênios e sexta-parte, sobre os vencimentos permanentes.

À causa foi arbitrado o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a sentença foi mantida, nos termos assim ementados:

ACÇÃO DE COBRANÇA - Recálculo de quinquênios e sexta-parte concedidos em mandado de segurança - Pretensão ao recebimento da aludida verba no quinquênio anterior à impetração do writ - Embora haja a possibilidade da exigência das verbas no período vindicado pelos autores, é imprescindível que a sentença concessiva da segurança tenha transitado em julgado, o que não ocorreu no caso em tela - Ausência de pressupostos indispensáveis à regular apreciação do mérito - Processo extinto, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Manutenção da verba honorária fixada em Primeiro Grau. Recurso improvido, com observação.

Interposto recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF por violação dos arts. 139, IX, 337, §§ 1º e 4º, 485, IV e 502, todos do CPC/15, do art. 14, § 4º, da Lei n. 12.016/09, c/c os arts. 3º e 4º do CPC e da Súmula n. 271 do STF. Apresentadas contrarrazões.

Admitido o recurso especial na origem.

Recebidos os autos no STJ, foi proferida decisão com o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 255, §4º, I, do RI/STJ, não conheço do recurso especial".

Opostos embargos de declaração com nítida feição de agravo interno. Instado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a parte embargante a apresentar razões, manifestou-se às fls. 395-416.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.782 - SP (2018/0145239-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

O STJ possui jurisprudência consolidada de que é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença em mandado de segurança coletivo para o ajuizamento da ação de cobrança pretendendo o recebimento de parcelas pretéritas.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO EDUCACIONAL (GTE). MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. MARCO TEMPORAL. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO COLETIVA.

1. Cuida-se na origem de execução de sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança Coletivo, no qual se reconheceu o direito dos autores à percepção da Gratificação por Trabalho Educacional/GTE.

2. No julgamento do REsp 1.388.000/PR, representativo de controvérsia, a Primeira Seção do STJ sedimentou o entendimento de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei 8.078/1990.

3. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.709.004/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO (INDIVIDUAL) DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRESCRIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRAZO. TERMO A QUO.

1. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento, momento em que o título executivo se torna líquido e certo, incidindo o princípio da actio nata. Precedentes.

2. No julgamento do REsp 1.388.000/PR, representativo de controvérsia, a Primeira Seção superou as divergências sobre o tema, ao definir que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/1990.

3. As Turmas da Seção de Direito Público do STJ decidiram que a prescrição da execução, assim como a prescrição da própria ação de repetição do indébito tributário, é de cinco anos, não havendo falar em prazo de dez anos (cinco mais cinco) (AgRg nos EDcl no AREsp 637.311/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 17/04/2015).

4. A pretensão executiva foi atingida pela prescrição, pois a execução da sentença foi iniciada em 28/05/2012, isto é, após cinco anos do trânsito em julgado do writ, para aqueles associados que se aposentaram antes de 28/02/2005, e da aposentação, para aqueles que se aposentaram após essa data.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 664.677/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, primeira turma, DJe 6/2/2017.)

Além disso, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, verificando se houve ou não o trânsito em julgado da ação coletiva, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0145239-7

AgInt no
REsp 1.748.782 / SP

Números Origem: 053086005947 06005942520088260053 10549979220168260053

PAUTA: 21/02/2019

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TEREZINHA MARIA DAS DORES GOBBO
RECORRENTE	: JOAO LOPES GAMES
RECORRENTE	: REINALDO ALVES DOS SANTOS
RECORRENTE	: ALVARO RODRIGUES
RECORRENTE	: WALDEMAR SAMOGIN
RECORRENTE	: SILVIO PORTILHO DE PAIVA
RECORRENTE	: MILTON DA SILVA
RECORRENTE	: ANGELO CARRUBA
RECORRENTE	: CARLOS LINO
RECORRENTE	: HELIO SANTOS SANTANA
ADVOGADOS	: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E OUTRO(S) - SP229720 WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
RECORRIDO	: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: NATHALIA MARIA PONTES FARINA E OUTRO(S) - SP335564

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TEREZINHA MARIA DAS DORES GOBBO
AGRAVANTE	: JOAO LOPES GAMES
AGRAVANTE	: REINALDO ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ALVARO RODRIGUES
AGRAVANTE	: WALDEMAR SAMOGIN
AGRAVANTE	: SILVIO PORTILHO DE PAIVA
AGRAVANTE	: MILTON DA SILVA
AGRAVANTE	: ANGELO CARRUBA
AGRAVANTE	: CARLOS LINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : HELIO SANTOS SANTANA
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E OUTRO(S) - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NATHALIA MARIA PONTES FARINA E OUTRO(S) - SP335564

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.